



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.765 - SP (2014/0095817-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S D (MENOR)
REPR. POR : W G R D
ADVOGADO : LILIAN DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO TERAPÊUTICO. CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Constata-se que a Corte de origem analisou a matéria quanto ao direito líquido e certo da criança portadora de deficiência ao atendimento educacional especializado, nele incluído o transporte adequado à sua condição física, a ser prestado pelo ente municipal, com base no Direito Constitucional à saúde e à educação, reconhecendo a responsabilidade solidária do Estado e do Município.

2. Ocorre que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.765 - SP (2014/0095817-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S D (MENOR)
REPR. POR : W G R D
ADVOGADO : LILIAN DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 178, e-STJ):

"Agravo Interno. Art. 557, § 1o, CPC. Mandado de segurança. Transporte para atendimento terapêutico e educacional. Criança que padece de autismo infantil e necessita de constantes deslocamentos à certa entidade para atendimento e tratamento, sem dispor de condições financeiras para arcar com o custo do transporte. Direito à saúde e à educação que são assegurados pela Constituição Federal. Respectivo dever que incumbe ao Estado mediante atendimento integral e fornecimento gratuito de recursos inerentes ao tratamento, habilitação e reabilitação dos necessitados. Solidariedade entre o Estado e o Município. Recursos manifestamente improcedentes. Seguimento negado. Agravo Interno não provido".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 340, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEREITO A TRANSPORTE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO TERAPÊUTICO. DIREITO A SAÚDE E EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Os embargos declaratórios apresentados foram rejeitados às fls. 362/363 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o agravante defende a não incidência da Súmula n. 126/STJ, pois não há matéria constitucional suficiente para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Argumenta que "o Município em nenhum momento negou transporte, até porque é sua obrigação oferecer transporte, o que está errado na realidade é que o V. Acórdão do TJ/SP está atribuindo ao Município o fornecimento de transporte para aluno da rede publica estadual. Desta forma, o que se nota é que não houve violação a qualquer dispositivo da CF/88, mas sim da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação" (fl. 369 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.765 - SP (2014/0095817-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO TERAPÊUTICO. CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Constata-se que a Corte de origem analisou a matéria quanto ao direito líquido e certo da criança portadora de deficiência ao atendimento educacional especializado, nele incluído o transporte adequado à sua condição física, a ser prestado pelo ente municipal, com base no Direito Constitucional à saúde e à educação, reconhecendo a responsabilidade solidária do Estado e do Município.

2. Ocorre que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126

Analisando os autos, verifico que acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, como se vê dos trechos abaixo transcritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 178/180, e-STJ):

"Ao decidir monocraticamente a apelação e o reexame necessário e negar-lhes seguimento, por manifestamente improcedentes, foi ponderado o seguinte:

(...)

A Constituição Federal assegura a todos o direito à educação e à saúde, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, 111), e disponibiliza ao educando, em todas as etapas da educação básica, programa suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII). Em contrapartida, impõe ao Estado o respectivo dever.

Assim é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais (art. 58), firma o direito ao acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares (art. 59, V) e incumbe aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (art. 11, VI).

Desse modo, resta claro o direito líquido e certo da criança portadora de deficiência ao atendimento educacional especializado, nele incluído o transporte adequado a sua condição física.

Ora, é evidente que a negativa de oferta de transporte escolar especializado constitui inadmissível obstáculo ao acesso do educando portador de deficiência à escola, porquanto impede o pleno exercício do direito à educação que lhe é assegurado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

(...)

A efetivação do direito da criança à educação e à saúde deve ser assegurada pelo Poder Público com absoluta prioridade (art. 227, caput, CF), a qual, segundo o parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende a precedência de atendimento nos serviços público ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

(...)

Com efeito, a responsabilidade para fornecer os subsídios para o exercício do direito à educação e a saúde é solidária entre Estado e o Município, conforme entendimento sumulado desta Corte "A responsabilidade par proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado Município" (Súmula 66)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que a Corte de origem analisou a matéria quanto ao direito líquido e certo da criança portadora de deficiência ao atendimento educacional especializado, nele incluído o transporte adequado à sua condição física, a ser prestado pelo ente municipal, com base no Direito Constitucional à saúde e à educação, reconhecendo a responsabilidade solidária do Estado e do Município.

Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão amparando-se em fundamento infraconstitucional e também em fundamento constitucional, qual seja, o disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, que assegura a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

2. No entanto, não há nos autos interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ.

3. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª. REGIÃO desprovido."

(AgRg no REsp 1.457.931/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se ao caso in fine a Súmula n. 280 do STF, por analogia, vez que é impossível conhecer de ofensas a dispositivos de Lei e Decreto estadual em sede de recurso especial.

2. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1.188.454/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0095817-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.463.765 / SP**

Números Origem: 00090091320118260127 127012011006224 3772011 90091320118260127500

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M DOS S D (MENOR)
REPR. POR : W G R D
ADVOGADO : LILIAN DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Transporte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DOS S D (MENOR)
REPR. POR : W G R D
ADVOGADO : LILIAN DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.